



Corregedoria Geral de Justiça
Diretoria Geral de Administração
Divisão de Custas e Informações

NOVO ESTUDO DE
CUSTAS PROCESSUAIS
EM
JUIZADOS ESPECIAIS

COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA TJ/CGJ N° 01/2015, COM VALORES ATUALIZADOS ATRAVÉS DO ANEXO V DA PORTARIA DE CUSTAS JUDICIAIS (VIDE, TAMBÉM, SEU ART. 14).

Organização: Divisão de Custas e Informações

Atualização: **OUTUBRO/2017**

ÍNDICE

<u>Dispositivo de cada assunto</u>	<u>Assunto</u>
I)	INTRODUÇÃO
I.1)	Justificativa do Trabalho
I.2)	Impossibilidades de Complementação
I.3)	Objetivo do Trabalho

II)	JUIZADOS ESPECIAIS
II.1)	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU FAZENDÁRIOS
II.2)	INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JECRIM
A)	Não adiantamento de custas, de taxas ou despesas (Art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95)
B)	Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (DJERJ de 06/05/2015, pág. 9 e 10)
B.1)	Vigência da Resolução, acima referida
C)	Conferência das custas do preparo recursal (juízo de admissibilidade do recurso)
III)	Recurso Inominado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários
OBS 01)	A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM).
OBS 02)	Recolhimento, em conta e código incorretos, dos valores relativos aos emolumentos do Distribuidor e do adicional de 2% da Lei 6.370/12
OBS 02)	Recolhimento, em conta e código incorretos, dos valores relativos aos emolumentos do Distribuidor e do adicional de 2% da Lei 6.370/12
OBS 03)	Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.
OBS 04)	Diferença de custas: ao final, considerando-se todas as despesas observadas no processo
OBS 05)	Responsável pelo pagamento das diferenças de custas
OBS 06)	Recolhimento do preparo recursal somente na Fase de Execução
OBS 07)	Taxa Judiciária na Fase de Execução, inclusive quanto aos Embargos à Execução / do Devedor
	<u>Considerações importantes na Fase de Execução</u>
OBS 08)	Taxa Judiciária decorrente de interposição de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos de Terceiro
OBS 09)	Taxa Judiciária decorrente de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos do Devedor opostos em uma Execução por Título Executivo Extrajudicial

OBS 10)	Honorários advocatícios
OBS 11)	Pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal e pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, inclusive tutela antecipada incidental
IV)	Apelação Criminal em ação penal privada, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais
OBS 01)	A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Apelação Criminal em ação penal privada)
OBS 02)	Regras de recolhimento dispostas no Provimento CGJ nº 80/2011
OBS 03)	Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.
OBS 04)	Diferença de custas: ao final, considerando todas as despesas observadas no processo
V)	O fato gerador de custas tratado na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 diz respeito à interposição de recurso (Recurso Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada)
VI)	Sentença Substitutiva de outra anteriormente anulada
VII)	Pluralidade de recorrentes
VIII)	Compensação (deserção recursal)
IX)	Outras Questões importantes em Juizados Especiais
	PRINCIPAIS NORMAS TRATADAS NESTE ESTUDO



I) INTRODUÇÃO

É mister destacar, primeiramente, o disposto no Aviso TJ nº 150/2012: recolhimentos de custas devem ser feitos por GRERJ Eletrônica.

I.1) Justificativa do Trabalho

Este trabalho justifica-se na verificação, por parte desta E. Corregedoria, de um problema que vem afligindo os serventuários, Juízes, advogados e o jurisdicionado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado: o recolhimento de custas processuais. A partir da regulamentação legal estadual das hipóteses de cobrança de custas previstas na Lei Federal nº 9.099/1995 (e pela Lei Estadual nº 2.556/1996), foi editada uma série de atos e decisões administrativas que não tiveram a divulgação e o alcance necessários para o correto aprendizado das regras que norteiam o recolhimento de custas processuais neste Estado.

I.2) Impossibilidades de Complementação

Diante da impossibilidade de complementação de custas do preparo recursal (vedação da utilização do disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC, nos Juizados Especiais, pelos Enunciados nº 11.3 e 11.6.1 do Aviso TJ nº 23/2008, alterados pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016), constata-se que muitos servidores não efetuam corretamente a cobrança das custas, acarretando deserções indevidas ou, por outro lado, evasão de receitas; e, em contrapartida, muitos advogados recolhem as custas de forma incorreta, por desconhecerem as regras existentes, o que fatalmente ocasiona inúmeras deserções dos recursos.

I.3) Objetivo do Trabalho

Logo, com o intuito de sanar os problemas acima elencados, esta Divisão elaborou o presente estudo, buscando elucidar as principais dúvidas do jurisdicionado e dos operadores do Direito, no tocante ao recolhimento de custas processuais, com base nos atos e decisões administrativas emitidos pelo Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, até o presente momento, em especial a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais), publicada no DJE de 06/05/2015, págs. 9 e 10, resumidamente listadas na parte final deste material.

II) JUIZADOS ESPECIAIS

O recolhimento de custas processuais em Juizados Especiais consiste em um sistema próprio, já que, de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 3.350/1999 ([www.tjrj.jus.br/consultas/Banco do Conhecimento / Legislação / Leis Estaduais / Leis Estaduais](http://www.tjrj.jus.br/consultas/Banco%20do%20Conhecimento/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis%20Estaduais/Leis%20Estaduais)) e com o Art. 14, Par. Único, da Portaria de Custas Judiciais, o acesso, em primeiro grau de jurisdição, não suscita o recolhimento de custas. Logo, utilizando-se as Tabelas presentes na referida Portaria, que apresenta valores em Reais, os quais são alterados pela variação da UFIR/RJ, conforme Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 3.350/99 (levando-se em conta a UFIR/RJ publicada, pela Secretaria de Fazenda-SEFAZ do Estado-RJ, para o presente



ano), e os preceitos contidos no Provimento CGJ nº 80/2011 e Aviso CGJ nº 634/2007, bem como na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, publicada no DJE de 06/05/2015 (pág. 9 e 10), com valores atualizados através do ANEXO V (vide também Art. 14) da Portaria de Custas Judiciais, temos as seguintes hipóteses:

II.1) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU FAZENDÁRIOS;

II.2) INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JECRIM.

Considerações normativas importantes:

A) Não adiantamento de custas, de taxas ou despesas (Art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95)

É importante mencionar o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 3.350/1999 (corroborado pela Nota Integrante nº 1 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais), que determina, para a admissibilidade do recurso inominado, o recolhimento e a juntada das custas atinentes ao recurso, bem como as referentes a todos os atos praticados em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas Tabelas de Custas, bem como o ato administrativo pertinente do Poder Judiciário, ressaltando-se que o pagamento foi dispensado no ajuizamento da ação (Art. 4º da Lei Estadual nº 2.556/96 c/c Art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c Art. 18, I, da Lei 3.350/99 c/c Art. 14, par. único, da referida Portaria), até as quarenta e oito horas seguintes à interposição da peça recursal, sob pena de deserção e independentemente de intimação do recorrente (conforme o Art. 42, par. 1º, da Lei Federal nº 9.099/1995 e os Enunciados nº 11.3 e 11.6.1 do Aviso TJ 23/2008, alterados pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016).

B) Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (DJERJ de 06/05/2015, págs. 9 e 10)

Ressalte-se, contudo, que a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, fundamentada nos Princípios orientadores dos Juizados Especiais, dispostos no Art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), determina que, por ocasião da interposição do recurso inominado, o recolhimento de custas processuais é realizado em valores e contas/códigos fixos (conforme Tabelas descritas nos incisos III e IV deste Estudo), com exceção da taxa judiciária, a qual será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto, de acordo com o que dispõe o Código Tributário Estadual e a legislação vigente, sob pena de deserção a ser decretada pelo respectivo Juízo. Isto sem prejuízo de ser feita a apuração de eventuais diferenças de custas e taxa (Art. 1º c/c Art. 4º, ambos da referida Resolução; Art. 14 da Portaria de Custas Judiciais) após o trânsito em julgado (findo o processo). Em caso positivo, a serventia poderá intimar judicialmente o devedor das custas finais faltantes, nos termos do Art. 31 da Lei 3.350/99, ou já poderá expedir, imediatamente, a certidão de débito ao DEGAR/DGPCF/TJERJ, para a realização da cobrança administrativa (Art 7º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 13/2015).

É mister destacar que o usuário não poderá excluir contas/códigos e valores fixos, considerados no Art. 1º ou no Art. 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (atualizados pelo ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais), conforme o disposto na Observação nº 1 do referido Anexo. Quanto à observação obrigatória destes códigos/contas e



valores fixos, ressalte-se que, mesmo que os autos sejam eletrônicos, há a obrigatoriedade das custas do porte de remessa e retorno, conforme Proc. Adm. 2017-083218, no qual ficou decidido que a referida Resolução não estabelece tratamento diferenciado entre processos físicos e eletrônicos, no que tange ao recolhimento das custas.

B.1) Vigência da Resolução, acima referida

A mencionada Resolução entrou em vigor em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, que ocorreu no dia 06/05/2015, ou seja, entrou em vigor no dia 08/06/2015. Cabe realçar que o marco para a cobrança das custas determinadas na referida Resolução deve ser a data da petição acompanhada do regular pagamento das custas respectivas, conforme Art. 1º, *caput*, do Aviso CGJ nº 473/2013. Podemos citar dois exemplos importantes, abaixo:

Exemplo 01: houve interposição de Recurso Inominado no dia 03/06/2015 (último dia antes da vigência da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), com a informação, no corpo da respectiva petição, do número da GRERJ Eletrônica do preparo recursal: neste caso, não adotaremos a nova forma de recolhimento determinada pela Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, e sim a vigente anteriormente.

Exemplo 02: houve interposição de Recurso Inominado no dia 03/06/2015, sem informação da numeração da GRERJ Eletrônica, a qual foi informada somente no 1º dia útil depois, através de nova petição, isto é, em 08/06/2015, já vigente a Resolução em questão. Deve ser adotada a nova forma de recolhimento, mencionada na Resolução, por força do disposto nos Arts. 1º e 2º da referida Resolução, que determina que o marco para a cobrança e recolhimento de custas será a própria data da protocolização da petição, acompanhada do regular pagamento das custas respectivas, como segue:

Art. 1º - No tocante à protocolização de petições iniciais, recursos ou incidentes processuais, no âmbito deste Tribunal, o marco para cobrança e recolhimento de custas será a própria data de protocolização da petição, desde que acompanhada do regular pagamento das custas respectivas. Grifo nosso.

Exemplo 03: Em caso de indeferimento de J.G., com a concessão do prazo para que o recorrente comprove o respectivo recolhimento: deverá ser observada a data do protocolo da petição que fizer essa comprovação do pagamento do preparo. Se a petição que comprova o preparo recursal vier a ser protocolizada a partir da data de 08/06/2015 em diante, deverá ser adotada a nova forma de recolhimento trazida pela Resolução sob estudo, em razão do que dispõe o Art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013, acima transcrito.

Aproveitando os exemplos, acima, podemos utilizar o determinado no Art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013 para as interposições de Recurso Inominado em Juizado Esp. Cível/Fazendário e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM a partir de 14/03/2016. Se o recorrente protocoliza petição de recurso a partir de 14/03/2016 (já vigente, então, os novos preparos recursais), deverá o mesmo apresentar o regular pagamento considerando os novos valores constantes do Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, que passaram a valer a partir da referida data (14/03/16), sob pena de deserção, haja vista que o valor a ser recolhido no Código 1103-1 passou de R\$ 335,90 (valor até 13/03/16) para R\$ 407,93 (valor a partir de 14/03/16), bem como o no valor dos “DISTRIBUIDORES” passou de R\$ 37,03 (valor até 13/03/16) para R\$ 98,34 (valor a partir de 14/03/16), com o conseqüente aumento dos acréscimos legais incidentes, cujas quantias podem ser observadas no já citado Anexo V.



ATENÇÃO: para o ano de **2017** e, para cada ano que se segue, sempre deveremos observar o Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, que atualiza os valores que foram fixados nos artigos 1º e 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

C) Conferência das custas do preparo recursal (juízo de admissibilidade do recurso)

O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados é feito em primeiro grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual, inclusive eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso). Vide o Enunciado 11.2016 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, bem como o item 5 do Aviso TJ/COJES nº 02/2016.

Observando-se o disposto na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, notamos que:

III) Recurso Inominado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários

Conforme Art. 1º da Resolução supra, as custas, com valores atualizados pelo **ANEXO V** da Portaria de Custas Judiciais ([Portaria CGJ nº 2.683/2016](#)), **a partir de 01/01/2017**, por ocasião da interposição do Recurso Inominado, no âmbito do Juizado Especial Cível ou do Juizado Especial Fazendário, são as seguintes:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR – R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	434,77
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	18,26
PORTE REM. RET.	1104-9	22,32
	Sub Total	475,35
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	47,53
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	104,78
20% (FETJ)	6246-0088009-4	20,95
FUNPERJ	6898-0000208-9	29,00
FUNDPERJ	6898-0000215-1	29,00
2%(DISTRIB)L6370/12	(variável de acordo com a Comarca)	2,09 (*)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	<u>(variável em cada caso concreto)</u>

(*) Quanto à Receita “2%(DISTRIB)L6370/12”, o valor de **R\$ 2,09** pode variar na:

- **Comarca da Capital-Outras Competências** (com exclusão da competência fazendária): será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2705-2**), o valor de **R\$ 7,60** (valor de 2017), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 5,26% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15;
- **Comarca de Niterói:** será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2702-9**), o valor de **R\$ 4,18** (valor de 2017), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 2% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15.



OBS 01 – A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM).

As custas, no quadro acima, são fixas e são consideradas para Recurso Inominado interposto em qualquer fase (cognitiva e executiva) do processo, sendo observada ou não a interposição de recurso anterior, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto (sob pena de deserção), à luz do disposto no Código Tributário Estadual (Arts. 112-135 e 141-144) e demais legislação vigente (como, por exemplo, o Provimento CGJ nº 80/2011, em especial, o seu Art. 1º, inciso VIII, e seus parágrafos 4º ao 9º, ressaltando-se que, quanto à fase executiva, deve ser observado Art. 4º e seus parágrafos 2º ao 5º), sob pena de deserção. Deve-se acrescentar que, conforme decidido no Proc. Adm. nº 2004-009976, o valor sobre o qual incide a taxa judiciária **não** se sujeita ao “teto” (quarenta salários mínimos) dos Juizados Especiais.

OBS 02 – Recolhimento, em conta e código incorretos, dos valores relativos aos emolumentos do Distribuidor e do adicional de 2% da Lei 6.370/12

Neste caso, também deve ser aplicado o disposto no Art. 4º da Resolução em tela, isto é, após findo o processo, deverá a serventia emitir certidão atestando o erro, para o devido apostilamento, e, em caso de não atendimento pelo interessado, deverá emitir certidão de débito para o DEGAR/DGPCF/TJERJ, com a informação dos respectivos valores em conta e código devidos. Ressalte-se que não há impedimento para a serventia adotar este procedimento no momento da certificação cartorária realizada logo após a interposição do recurso, ou no curso do processo.

OBS 03 – Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.

Findo o processo, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado, sendo constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia poderá expedir certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ, para a instauração do competente processo administrativo fiscal, sem prejuízo do arquivamento do feito. Havendo o envio da referida certidão ao DEGAR, deverão ser observadas as disposições do Ato Normativo TJ/CGJ nº 13/2015, conforme dispõe a Observação nº 2 do Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, para o devido arquivamento/baixa na distribuição

OBS 04 – Diferença de custas: ao final, considerando todas as despesas observadas no processo

Acrescente-se que, nesta verificação final de diferença de custas, a ser feita pela serventia (antes da expedição da certidão de débito ao DEGAR), após findo o processo, deverão ser computadas todas as despesas processuais observadas no processo, inclusive, cartas precatórias, contador judicial, despesas eletrônicas, diligências por Oficial de Justiça, por via postal (Ex: A.R., ofícios etc.) e por meio eletrônico (Ex: as dispostas na Tabela 05 da Portaria de Custas Judiciais), dentre outras incidentes, não consideradas no momento da interposição, haja vista que as custas que foram recolhidas pelo(s) recorrente(s), no momento da interposição do(s) recurso(s), são fixas/invariáveis (com exceção da taxa), conforme do Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo ANEXO V da referida Portaria), ainda que tenham ocorrido inúmeras despesas no processo.

OBS 05 – Responsável pelo pagamento das diferenças de custas

Em conformidade com o Art. 82 e seguintes do CPC e com o decidido no Proc. Adm. nº 118641/2003, as diferenças de custas e taxa, tratadas no Art. 4º da



Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria em tela), deverão ser recolhidas pelo(s) vencido(s) na decisão recursal (vide Aviso CGJ nº 633/2017, que determina a aplicação do Enunciado 24 do Aviso TJ 57/2010 no âmbito dos Juizados Especiais), não podendo haver a dispensa do pagamento das custas e da taxa judiciária, mesmo no caso de extinção do processo em qualquer fase, por qualquer fundamento, em conformidade com o disposto no referido Enunciado.

OBS 06 – Recolhimento do preparo recursal somente na Fase de Execução

Deve-se frisar que, na hipótese de não ter havido recolhimento de custas na fase cognitiva (seja porque não houve recurso, seja porque o recorrente não as recolheu por possuir J.G.), vindo o interessado a recorrer somente na fase executiva, não terá ele que recolher custas de forma duplicada, ou seja, ele **não** precisará efetuar o recolhimento em dobro (fase cognitiva mais fase de execução) dos valores determinados no **item 1 do Anexo V** da Portaria de Custas Judiciais, e **nem** pagar 02 (duas) Guias de Custas, devendo-se considerar eventuais diferenças somente, ao final, para a devida certidão de débito ao DEGAR (Observações “1” e “2” do referido Anexo). Entretanto, deve-se atentar que, quanto à taxa judiciária, esta, sim, deverá ser adiantada pelo recorrente levando-se em conta as duas fases (cognitiva e executiva), quando do recolhimento do preparo recursal. Vide, também, observação adiante.

OBS 07 – Taxa Judiciária na Fase de Execução, inclusive quanto aos Embargos à Execução / do Devedor

No que toca à taxa judiciária, frise-se que, na fase executiva, a serventia deverá observar as regras de cálculo da taxa, dispostas no Art. 4º, e seus parágrafos, do Provimento CGJ nº 80/2011 e nas Notas Integrantes nº 7, 8 e 9 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.¹ Neste íterim, cabe destacar que, quando da interposição do Recurso Inominado, sendo detectada a existência de Embargos do Devedor, a taxa judiciária deverá incidir sobre o valor efetivamente embargado (*isto é, sobre o quantum exequendo que se pretende desconstituir*), adotando-se esse mesmo cálculo de taxa no caso de interposição de Recurso Inominado em face de sentença que decidiu sobre Embargos de Terceiro opostos, sendo interessante a leitura das “**Considerações importantes na Fase de Execução**”, feitas ao final desta Observação. Atente-se que, no momento do ajuizamento dos Embargos, o embargante não precisa adiantar custas (vide Nota Integrante nº 7 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais).

É mister realçar que o Art. 135 do CTE determina que deve ser levada em conta a taxa paga na fase de conhecimento. Se na fase de conhecimento nada foi recolhido a título de taxa judiciária, deverá o recorrente recolher a taxa correspondente à fase cognitiva como também à fase executiva (ainda que não tenha sido observado oposição de embargos à execução nesta fase). Vide, também, Art. 4º, Par. 3º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012, pág. 3), bem como Nota Integrante nº 8 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

Deve-se acrescentar o seguinte, na hipótese de interposição de recurso inominado na fase executiva: se houve recolhimento de custas e taxa judiciária na fase

¹ Vide, também, os seguintes dispositivos normativos sobre o tema: itens 04 e 08 do Aviso CGJ nº 103/2013; Art. 135 do Código Tributário Estadual; Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; Art. 165, Par. 1º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial); Art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura e o decidido no Processo Administrativo nº 184994/06. Quanto a Execução de Honorários Sucumbenciais, vide **ANEXO I** (item 2, alínea “C”, subalínea “b”) da Portaria de Custas Judiciais.



cognitiva, mas não foi observada oposição de embargos à execução na fase executiva, deverá, nesta fase, o recorrente pagar eventual diferença de taxa a recolher (ou seja, 2% sobre o valor executado, abatendo-se o valor pago a título de taxa na fase anterior, devidamente atualizado). Vide Art. 4º, Par. 5º, do Provimento CGJ nº 80/2011, Nota Integrante nº 9 da Tabela 02, bem como Observação “4” do Anexo I, ambos da Portaria de Custas Judiciais.

Então, deverão ser feitas as seguintes considerações:

→ Considerações importantes na Fase de Execução

Na fase de execução, o recorrente, ao interpor Recurso Inominado contra sentença que julgou os Embargos à Execução, terá de observar o seguinte:

- já tendo havido recolhimento de taxa na fase anterior: recolher, agora, na fase executiva, o valor equivalente a 2% sobre o(s) valor(es) embargado(s)/impugnado(s), somente, ainda que o pagamento tenha sido efetuado pela outra parte na fase anterior;
- **não** tendo havido recolhimento de taxa na fase anterior: recolher, agora, na fase de execução, 2% sobre o(s) valor(es) embargado(s)/impugnado(s), bem como o valor da taxa relativa à fase de conhecimento.

Por fim, acrescente-se que, se na Execução não houve oposição de Embargos do Devedor: recolher 2% sobre o valor da Execução subtraído do valor recolhido, a título de taxa, na fase anterior (Art. 135 do Código Tributário Estadual; Art. 102 da Resolução CM nº 15/1999), devidamente atualizado.

OBS 08 – Taxa Judiciária decorrente de interposição de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos de Terceiro

Quanto à taxa judiciária a ser recolhida por ocasião de Recurso Inominado no caso de Embargos de Terceiro, conforme já mencionado na observação anterior, a mesma deverá ser calculada sobre o valor efetivamente Embargado, não levando em conta a taxa judiciária da fase anterior e nem outra quantia de taxa relativa ao processo principal. Neste sentido, cabe frisar que o recorrente, por não ser parte litigante original dos autos, só recolherá o preparo recursal (em conformidade com o ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais) em relação ao procedimento específico desses Embargos. Vide, também, Art. 4º, parágrafo 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012, pág. 3). Atente-se que, conforme o dispositivo retrocitado, não será preciso efetuar recolhimento algum de custas no momento do ajuizamento dos Embargos, e nem no caso de improcedência dos mesmos. Vide também, Observação “B” c/c Nota Integrante nº 7, 1ª parte, ambos da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

OBS 09 – Taxa Judiciária decorrente de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos do Devedor opostos em uma Execução por Título Executivo Extrajudicial

Tratando de Recurso Inominado interposto em face de sentença que julga Embargos à Execução de um Título Executivo Extrajudicial, deve ser considerado, a título de taxa judiciária, o seguinte cálculo: 2% do valor dos embargos (valor efetivamente embargado) e mais 2% do valor do(s) pedido(s) efetuado(s) na inicial da Execução (e não do valor da causa). Vide Art. 4º, Par. 2º, parte final, do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como o Anexo I, item 2, alínea “B”, da Portaria de Custas.

OBS 10 – Honorários advocatícios



Nos moldes do inciso anterior, atente-se para o fato de que há incidência de Taxa Judiciária sobre honorários advocatícios fixados em sede recursal, pelo improvimento do recurso inominado no processo de conhecimento, conforme disposto no Art. 1º, parágrafo 9º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012). Logo, a Taxa Judiciária relativa ao percentual de honorários não pode ser recolhida no momento da interposição do recurso, uma vez que as verbas cobradas naquele momento referem-se, tão-somente, aos pedidos contidos na inicial, não estando entre estes os honorários sucumbenciais (art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Entretanto, o recorrente condenado na Turma Recursal em honorários (ou, sendo condenado na verba honorária em decisão ulterior, exarada nos autos pelo Juízo de 1º grau), deverá, posteriormente, complementar a taxa paga, recolhendo 2% de taxa sobre o percentual de honorários em que foi condenado, em cumprimento ao referido Art. 119 do Código Tributário Estadual. Isto sem prejuízo de o condenado em litigância de má-fé vir a complementar, em momento posterior, a taxa incidente sobre os honorários fixados em tal condenação, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

OBS 11 – Pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal e pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, inclusive tutela antecipada incidental.

De acordo com o Aviso CGJ nº 397/2004, com o Art. 7º da Portaria de Custas Judiciais, bem como com o Art. 1º, parágrafo 2º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012), não são pedidos autônomos, i.e., conseqüentemente **não ocasionam a incidência de custas** os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios (sendo estes passíveis de incidência da taxa), exemplificando-se também o pedido de concessão de gratuidade de justiça e o de condenação por litigância de má-fé. Também não ocasionarão incidência de custas os pedidos de concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter incidental. Neste ínterim, cabe frisar que se insere, no microsistema dos Juizados Especiais, o processamento da tutela cautelar ou antecipada (estas duas se constituem, hoje, em tutela de urgência, que é uma espécie da tutela provisória, à luz do CPC/2015), conforme ficou sedimentado no Enunciado 14.5.1 do Aviso TJ 23/2008 (alterado pelo Aviso TJ/COJES nº 15/2016), que segue:

14.5.1. TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA - CABIMENTO
É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 300 e seguintes do CPC/2015 e 84 do C.D.C).

Logo, sendo observada tutela cautelar ou antecipada em cumulação com o(s) pedido(s) principal(is), no rol dos pedidos feitos pela parte, estar-se-á diante de uma tutela provisória incidental (pois já surge com o ajuizamento da ação, ou seja, com a formulação dos pedidos na inicial) e, conseqüentemente, diante da isenção tratada no Art. 7º, e seu § 1º, bem como na Nota Integrante 14 da Tabela 01, ambos da Portaria de Custas Judiciais. Vide, também, Art. 295 do CPC/2015.

IV) Apelação Criminal em ação penal privada, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais

Primeiramente, cabe frisar que não é devido o adiantamento de custas nos Juizados Especiais Criminais, com base no Art. 18, inciso I, da Lei 3.350/99, não devendo ser cobrado o adiantamento de custas em caso de protocolização inicial



(distribuição de feito judicial) e nem de protocolizações intercorrentes. Conforme Art. 2º da Resolução em comento, as custas, com valores atualizados pelo **ANEXO V** da Portaria de Custas Judiciais (**Portaria CGJ nº 368/2016**), a partir de **14/03/2016**, por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada (queixa-crime), no âmbito do Juizado Especial Criminal, são as seguintes:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR – R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	275,99
A.O.J.A.	1107-2	48,00
PORTE REM. RET.	1104-9	20,95
	Sub Total	344,94
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	34,49
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	98,34
20% (FETJ)	6246-0088009-4	19,66
FUNPERJ	6898-0000208-9	22,16
FUNDPERJ	6898-0000215-1	22,16
2%(DISTRIB)L6370/12	(variável de acordo com a Comarca)	1,96 (*)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

(*) Quanto à Receita “2%(DISTRIB)L6370/12”, o valor de **R\$ 2,09** pode variar na:

- **Comarca da Capital-Outras Competências** (com exclusão da competência fazendária): será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2705-2**), o valor de **R\$ 7,60** (valor de 2017), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 5,26% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15;
- **Comarca de Niterói:** será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2702-9**), o valor de **R\$ 4,18** (valor de 2017), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 2% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15.

OBS 01 – A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Apelação Criminal em ação penal privada)

As custas, acima, são fixas e são consideradas para Apelação Criminal em ação penal privada interposta em qualquer fase do processo, sendo observada ou não interposição de recurso anterior, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto. Neste íterim, deve-se notar que incide a taxa judiciária mínima, a ser multiplicada pelo número de autores (querelantes) do processo, conforme Art. 134, IV, e seu parágrafo único, do CTE.

OBS 02 – Regras de recolhimento dispostas no Provimento CGJ nº 80/2011

Acrescente-se que permanecem as regras de recolhimento de custas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, dispostas no **Art. 7º, e seus parágrafos 1º ao 5º**, do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como nas Notas Integrantes nº 11 a 14 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

OBS 03 – Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.



Findo o processo, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado, sendo constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação em vigor, a serventia já poderá expedir certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ, para a instauração do competente processo administrativo fiscal, sem prejuízo do arquivamento do feito. Acrescente-se que, se a serventia quiser, poderá intimar judicialmente o devedor das custas finais faltantes, nos termos do Art. 31 da Lei 3.350/99. Havendo o envio da referida certidão ao DEGAR, deverão ser observadas as disposições do Ato Normativo TJ/CGJ nº 13/2015, conforme dispõe a Observação nº 2 do Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, para o devido arquivamento/baixa na distribuição.

OBS 04 – Diferença de custas: ao final, considerando-se todas as despesas observadas no processo

Acrescente-se que, nesta verificação final de diferença de custas, a ser feita pela serventia (antes da expedição da certidão de débito ao DEGAR), após findo o processo, deverão ser computadas todas as despesas processuais observadas no processo, inclusive, cartas precatórias, contador judicial, despesas eletrônicas, diligências por Oficial de Justiça (vide Anexo IV da Portaria de Custas Judiciais), por via postal (Ex: A.R., ofícios etc.) e por meio eletrônico (Ex: despesas descritas na Tabela 04 da referida Portaria), não consideradas no momento da interposição, haja vista que as custas que foram recolhidas pelo(s) recorrente(s), no momento da interposição do(s) recurso(s), eram fixas/invariáveis (com exceção da taxa), conforme quadro do Art. 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados através do ANEXO V da referida Portaria), ainda que tenham ocorrido inúmeras despesas no processo.

V) O fato gerador de custas tratado na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 diz respeito à interposição de recurso (Recurso Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada)

É importante acrescentar que, com base na legislação vigente², podemos observar vários fatos geradores de custas nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, bem como nos Juizados Criminais, a saber:

- 1) Interposição de Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis/Fazendários e de Apelação Criminal em Ação Penal Privada (Queixa-Crime) no JECRIM;
- 2) Condenação em litigância de má-fé;
- 3) Ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo;
- 4) Improcedência dos embargos do devedor;
- 5) Execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor;
- 6) Homologação de Acordo Cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de Transação Penal;
- 7) Condenação, ao final, do réu, em ação penal privada sem interposição de apelação, ou em ação penal pública ou dependente de representação, em primeiro ou segundo grau de jurisdição;
- 8) Restauração de autos, atos de desarquivamento de processos, de expedição de certidões e de conferência de cópias, requeridos por terceiros interessados (adiantamento das respectivas custas) e por litigantes (recolhimento de custas se o requerimento ocorrer após o trânsito o processo);

² Com base no disposto no Art. 42, Par. 1º, no Art. 55, caput, e seu parágrafo único, no Art. 51, I, e seu parágrafo 2º, bem como no Art. 82, todos da Lei Federal nº 9.099/95, no Estudo realizado nos Procs. Adms. 164995 e 066856/2014, sem deixar de falar dos Arts. 1º, 3º, 4º e 6º, Provimento CGJ nº 80/2011.



9) Pedidos efetuados por advogados, para expedição de mandado de pagamento em benefício exclusivo dos mesmos (Art. 1º, Par. 2º, do Aviso CGJ nº 1.641/2014 e Processos Administrativos nº 2014-066856 e nº 2014-164995), bem como para execução dos seus honorários sucumbenciais (Processos Administrativos nº 2005-45507 e 2005-059185 e 2014-066856).

Quanto ao **item 1**, obedeceremos às determinações da Resolução Conjunta T/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais), acima estudadas. Ou seja, tal resolução só tratou do fato gerador de custas nos Juizados Especiais relacionado com a interposição de Recurso Inominado, como também com a interposição de Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM.

Quanto aos **outros itens (2 a 9)**, isto é, quanto aos outros fatos geradores de custas nos Juizados Especiais, vale esclarecer que, ainda que não haja recurso pelo interessado, poderemos observar, mesmo assim, incidência de custas e taxa judiciária na forma descrita nos itens retrocitados (2 a 9). Frise-se, novamente, que o modelo de recolhimento, disposto na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, refere-se apenas a recurso (Recurso Inominado em JEC / J.Fazendário e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM).

Quanto às incidências de custas, descritas nos itens 1 a 9, favor observar modelos de GRERJ Eletrônica no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça, através do seguinte endereço eletrônico:

- 1) Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br);
- 2) Corregedoria Geral de Justiça;
- 3) Modelos de Grej a partir de 01/01/2017;
- 4) Ao final da próxima tela, clicar em “**Juizados Especiais (Obs: favor acompanhar sempre: em constante atualização)**”;

VI) Sentença Substitutiva de outra anteriormente anulada

Por fim, é bom frisar que, quanto à interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, tratada na Nota Integrante nº 3 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais, aplicar-se-á o mesmo modelo de recolhimento disposto na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais), independentemente de quem for o recorrente.

VII) Pluralidade de recorrentes

Faz mister destacar que, em conformidade com a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 e com o Art. 14 da Portaria de Custas Judiciais, as custas relativas à interposição do Recurso Inominado e aquelas referentes à interposição da Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM, devem ser consideradas em razão de cada recurso, ressaltando-se que, para a taxa judiciária, deve-se observar a legislação vigente, conforme prescreve o Art. 3º da referida Resolução. Observando a legislação vigente, é importante frisar o disposto no Art. 1º, Parágrafo 7º, do Provimento CGJ nº 80/2011, o qual determina que as custas e a taxa judiciária devem ser recolhidas integralmente por



cada um dos recorrentes, ainda que estes constem de um único instrumento recursal. Então, havendo dois ou mais recorrentes descritos numa mesma peça recursal, em face da mesma sentença, devemos considerar as custas judiciais informadas na referida Resolução em função de cada recurso interposto. Havendo, então, um único recurso, incidirão uma única vez as custas no momento do Recurso. Mas, cabe realçar que, quanto à taxa judiciária, esta deve ser recolhida “por recorrente”, ou seja, tantas “taxas” quantos forem os recorrentes.

Cabe acrescentar que, após findo o processo, com a lavratura da certidão de trânsito em julgado, a serventia judicial deverá considerar, aí sim, as custas judiciais por cada recorrente que constou da mesma peça recursal, como determina o Art. 1º, Par. 7º do Provim. CGJ 80/2011, certificando-se as despesas processuais faltantes, as quais deverão ser cobradas do(s) sucumbente(s).

Portanto, com o advento da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, deveremos considerar as custas judiciais do Recurso Inominado (como também da Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM) por ocasião de cada recurso, no momento de sua interposição, não esquecendo que o resultado da taxa judiciária deve ser multiplicado pelo número de recorrentes constantes da peça recursal, conforme já ressaltado acima. Se, nas interposições de recurso, detectarmos que foram oferecidas peças recursais distintas, por diferentes recorrentes, consideraremos as custas por cada peça recursal, cujos valores (atualizados) estão descritos no [Item 1](#) (Recurso Inominado) ou no [Item 2](#) (Apelação em ação penal privada em JECRIM) do ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais. A partir daí, podemos observar dois exemplos importantes:

Exemplo 01: tanto o autor como o réu interpõem, cada qual, Recurso Inominado em face de uma mesma sentença. Neste caso, o autor deverá recolher, integralmente, as custas judiciais e a taxa judiciária determinadas no item 1 do Anexo V (acima citado) em guia própria, como também o réu deverá recolher essas custas (integralmente) em sua respectiva guia. Observamos aí recursos concomitantes, em face de uma mesma sentença, tema que é tratado pela Nota Integrante nº 4 da Portaria de Custas Judiciais.

Exemplo 02: num processo, há dois autores e dois réus. Após a prolação da sentença, os dois autores, assim como os dois réus, resolvem recorrer. Os dois autores protocolizam Recurso Inominado por meio de um único instrumento. Os dois réus também interpõem Recurso Inominado através de uma mesma peça recursal. Notamos aí, então, duas peças recursais, uma contendo os autores e outra contendo os réus. Neste caso, os dois autores recorrentes, ao interpor o recurso, deverão recolher estritamente as custas e a taxa judiciária determinadas no Item 1 do ANEXO V (susomencionado), multiplicando-se o resultado da taxa (e somente a taxa) pelo número de autores recorrentes, sendo que os dois réus recorrentes deverão adotar o mesmo procedimento, ou seja, também deverão recolher somente as despesas processuais (uma única vez) descritas no retrocitado item, multiplicando-se o resultado da taxa pelo número de réus recorrentes. Só após findo o processo, a serventia judicial deverá considerar as custas judiciais por cada recorrente observado no processo, cobrando-se a diferença do(s) sucumbente(s).

VIII) Compensação (deserção recursal)

Pode haver compensação de valor recolhido a menor com valor recolhido a maior na Guia de Custas, a fim de se evitar a deserção de um recurso inominado nos Juizados Especiais?



Inicialmente, é importante realçar que, em função do disposto no Art. 3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, a análise de deserção recursal, a partir de sua vigência (08/06/2015), permanece apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da taxa judiciária. É mister destacar que o usuário não poderá excluir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, segundo o disposto na Observação nº 1 do ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais. Sendo verificado esse problema no recolhimento da taxa, deverá a serventia submetê-lo ao Juízo para a referida análise. Deve ser esclarecido que, em relação às petições de recurso inominado, que informam o número da respectiva GRERJ Eletrônica paga, será perfeitamente possível a compensação no caso de existência de recolhimento de custas a menor e a maior nas contas oficiais com destino comum ao Fundo Especial do TJ/RJ, desde que não haja lesão aos fundos FETJ (20%), FUNPERJ (5%) e FUNDPERJ (5%), e nem à CAARJ (10%), devendo a serventia judicial certificar sobre as custas, detalhadamente, de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da Guia de Custas, para possibilitar a análise da deserção e da compensação pelo Juízo, ainda que o recolhimento tenha sido ausente em algum(ns) códigos/contas, ou seja, ainda que observemos recolhimento 100% a menor em algum(ns) deles.

É mister destacar, então, que, à luz do Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011, mesmo diante da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, continua sendo possível ser realizada a compensação, no âmbito dos Juizados Especiais, devendo ser exarada certidão cartorária detalhada e desde que atendidos 02 (dois) requisitos, a saber:

1) Destinação comum, para o FETJ, das receitas envolvidas (como, por exemplo, para os códigos acima citados, ou seja 1103-1, 1110-6; 1104-9; 1107-2; 1109-8; 1114-8; 2102-2; 2701-1, 2212-9, 2211-1, 2217-8, 2210-3 e 2101-4);

2) Não lesão à CAARJ e aos fundos: FETJ, FUNPERJ, FUNDPERJ.

Vide exemplo importante, abaixo, quanto à grande alteração das custas em junho/2015:

Exemplo 01: no ano de 2015, diante de um único pedido autoral (ou de pedidos autorais de mesma natureza), o que ensejaria o recolhimento de 01 (um) único preparo do Escrivão (além das custas do Recurso – R\$ 66,02, valor de 2015) na fase cognitiva, e considerando que o recolhimento de custas por ocasião do Recurso Inominado, a partir de 08/06/2015, apresentou um valor fixo de R\$ 303,42 (valor de 2015), por força da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, correspondendo a 02 (dois) preparos do Escrivão (além das custas do Recurso – R\$ 65,06, valor de 2015), portanto bem maior, será perfeitamente possível a compensação com valores recolhidos a menor, por exemplo, nos Códigos 1107-2, 1110-6, 1104-9 e 2101-4, devendo a serventia informar/certificar isso ao Juízo, para fins de análise da deserção ou compensação, à luz do Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011.

Vide exemplo importante, abaixo, quanto à grande alteração das custas em março/2016:

Exemplo 02: no mesmo sentido, a partir de **14 de março de 2016**, diante de um único pedido autoral (ou de pedidos autorais de mesma natureza), o que ensejaria o recolhimento de **01 (um) único preparo do Escrivão** (além das custas do Recurso – R\$ 144,05, valor vigente a partir daquela data, ou seja, **14/03/2016**) na fase cognitiva, e considerando que o recolhimento de custas por ocasião do Recurso Inominado, a partir da referida data, apresentou um valor fixo de R\$ 407,93, por força do Anexo V da nova Portaria de Custas Judiciais (Portaria CGJ nº 368/2016), correspondendo a **02 (dois) preparos do Escrivão** (além das custas do Recurso, já citadas, de R\$ 144,05), portanto, bem maior, será perfeitamente possível a compensação com valores recolhidos a menor, por exemplo, nos Códigos 1107-2, 1110-6, 1104-9 e 2101-4, devendo a serventia informar/certificar isso ao Juízo, para fins de análise da deserção ou compensação, à luz do Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011.

Vide exemplo importante, abaixo, quanto à correção das custas de 2016 para 2017 (entre valores que ficam acima da CAARJ na GRERJ):

Exemplo 03: em janeiro de 2017 foi apresentado um recurso inominado, em que foi observado uma recolhimento a menor no Código 1103-1, pois o recorrente protocolizou o recurso em 2017, tendo sido paga a GRERJ em dezembro de 2016. Diferença a menor de R\$ 26,84, isto é,



diferença de 407,93 (Escrivão de 2016) menos 434,77 (Escrivão de 2017). Mas, no Código 1110-6, verificou-se um recolhimento a maior de R\$ 36,52. Como não se observou lesão aos acréscimos legais (CAARJ, 20% do FETJ, FUNPERJ e FUNDPERJ) e os recolhimentos nos Códigos 1103-1 e 1110-6 possuem destino comum para o Fundo Especial do TJRJ, com uma sobra, ainda, na subtração (36,52 – 26,84 = R\$ 9,68).

Vide exemplo importante, abaixo, quanto à diferença a menor na taxa judiciária, em 2017:

Exemplo 04: a partir da interposição de um recurso inominado em janeiro de 2017, na fase cognitiva, notou-se um recolhimento a menor, na taxa, no valor correspondente a uma taxa mínima, ou seja, R\$ 77,90 (valor de 2017). Por outro lado, quanto à análise do Ato do Escrivão (Código 1103-1), observou-se que o autor fez pedidos que ensejam somente o recolhimento de uma só natureza (no caso, pecuniária), pois foi detectada, somente, a realização de pedidos indenizatórios. Nesta hipótese, como o valor recolhido no Código 1103-1 (que é fixo) equivale a dois preparos de Escrivão relativos ao procedimento sumaríssimo (ou seja, 02 X R\$ 140,62, valor de 2017), além de um preparo do recurso em si (153,53, valor de 2017), estaremos diante de uma situação em que, ao final do feito, a serventia apurará um recolhimento a maior no Ato do Escrivão, podendo, conseqüentemente, colocar sob o crivo do Juízo, a verificação da possibilidade de compensação entre o valor a maior no Código 1103-1 (a maior em R\$ 140,62) e a menor na taxa (a menor em R\$ 77,90), haja vista que a diferença da taxa será suprida, levando-se em conta que não houve lesão aos acréscimos legais e que tais receitas possuem destino comum ao Fundo Especial do TJRJ.

IX) Outras Questões importantes em Juizados Especiais

1) Taxa Judiciária – aplicação de multa diária nos Juizados Especiais. As astreintes só serão computadas, para efeito de cobrança da Taxa Judiciária, na hipótese de recurso contra a sentença dos embargos do executado, não devendo ser consideradas na fase cognitiva. Isto conforme Provimento CGJ Nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 1º, parágrafo 4º) e Proc. Adm. 2003-157357. Acrescente-se que este processo decidiu também o seguinte quanto à multa cominatória/diária: “(...) a multa referida no Art. 119 atrela-se à cláusula penal vinculada ao direito material eventualmente buscado pela parte autora, não podendo a multa cominatória, por tratar-se de instituto que, por corresponder à punição pelo descumprimento de decisão judicial, integrar o rol de quaisquer “vantagens pretendidas pelas partes”, pois não constituem o bem da vida por elas almejado”.

2) Conforme decidido no Processo Administrativo nº 2016-063824, no caso de processo eliminado em Juizados Especiais, estes só poderão cobrar as custas de restauração de autos se efetivamente promoverem a restauração dos autos principais, não sendo exigível a cobrança dessas custas se o feito for autuado como processo secundário.

3) Devolução de preparo recursal - Impossibilidade de devolução das custas de preparo recursal, cuja insuficiência ocasionou a deserção do recurso, tendo em vista o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Inaplicabilidade do art. 1.007, § 2º, do CPC. Incidência do Enunciado nº 24, do Aviso TJ nº 57/2010 (Provimento CGJ Nº 80/2011, Art. 2º, parágrafo segundo DJERJ de 03/01/2011). Vide Enunciados nº 11.3 e 11.6.1 do Aviso TJ nº 23/2008, alterados pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016.

4) Nas custas finais: Expedição de mandado de citação/intimação pela via postal- não havendo nos autos prova do retorno do Aviso de Recebimento. Incidência das custas previstas na Tabela 01, II, item 11, alínea “f”, da Portaria de Custas Judiciais (correspondente à Tab. 02, X, item 6, da antiga Portaria), mediante certidão nos autos, exarada pela serventia judicial, de que o referido mandado foi expedido. (Proc. Adm. nº 159.905/2004 (D.O. de 10/01/2005, fls. 39).

5) Ausência injustificada do autor à audiência nos Juizados Especiais Cíveis, com a conseqüente condenação no recolhimento de custas processuais (Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012, art. 3º), o autor, ao repropor a ação, deverá comprovar o recolhimento integral das custas processuais do processo anterior. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 3º, parágrafo único).



- 6)** Suspensão condicional do processo – JECRIM. Não há incidência de custas, por falta de previsão legal. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 7º, parágrafo 5º).
- 7)** Desarquivamento de processos. Caso sejam requeridos pelas partes, seja no caso de arquivamento provisório ou definitivo, as custas serão computadas, para eventualmente integrar o valor do preparo recursal, ou nas hipóteses do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, ou pagas antecipadamente, caso o processo já tenha transitado em julgado. Vide Art. 6º do Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2011 e Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 Portaria de Custas Judiciais.
- 8)** Nas verificação de custas finais: Carta Precatória – diligência não realizada por falta de tempo hábil. Imprescindibilidade do recolhimento de todas as custas, no momento da interposição do recurso inominado, com exceção das custas referentes aos atos do Oficial de Justiça, não praticados. Proc. Adm. nº 29.651/2004 (D.O. de 17/08/2004, fls. 50).
- 9)** Nas custas finais: Embargos à Execução - julgados improcedentes sem condenação do sucumbente nas custas processuais referentes à ação impetrada (Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012, art. 4º, parágrafo 2º). A serventia não pode proceder de ofício, por se tratar de matéria jurisdicional, devendo formular dúvida nos autos ao magistrado da causa. Proc. Adm. nº 37.555/2004 (D.O. de 19/08/2004, fls. 90).
- 10)** Não há qualquer óbice a que o valor sobre o qual incidirá a Taxa Judiciária ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos (limite de alçada do JEC – quarenta salários mínimos), uma vez que, de acordo com o Cód. Trib. Estadual, a Taxa Judiciária máxima (inclusive para o J.FAZ.) alcança, atualmente, o valor de R\$ 35.411,29 (valor de 2017). Exemplo: cumulação dos pedidos de despejo por uso próprio e cobrança de aluguéis: cobrança de Taxa Judiciária para cada pedido: incidência dos arts. 125 e 121 do CTE, respectivamente. Vide Proc. Adm. nº 9.976/2004 - D.O de 01/10/2004, fls. 72.
- 11)** Taxa Judiciária – Em sede de Juizados Especiais, em razão do princípio da celeridade, o cálculo da Taxa Judiciária, quando da interposição do recurso inominado, incidirá tão-somente sobre o valor líquido (principal) do pedido formulado, devendo as eventuais diferenças a título de juros e correção monetária ser cobradas da parte sucumbente, na hipótese de eventual inominado em sede de execução ou como condição de baixa do feito judicial. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 1º, parágrafo 4º).
- 12)** Homologação de acordos cíveis e transações penais realizadas nas Varas Criminais: é devido o recolhimento de custas na forma do Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 7º, parágrafos 2º, 3º e 4º), e do art. 87 da Lei 9.099/1995. Vide, também, Nota Integrante nº 12 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.
- 13)** Em custas finais: verificação de Sentença Substitutiva. No caso de interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra previamente anulada, serão consideradas, ao final do processo (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), somente as custas do porte de remessa e retorno, se houver, bem como o preparo do recurso em si (Tab. 02, item 02, da Portaria de Custas Judiciais) e por eventuais diligências ocorridas entre a baixa do feito para o Juizado e a prolação de nova sentença, na hipótese de figurar o mesmo recorrente nos dois recursos em referência. Entretanto, sendo o recorrente (da nova sentença) diverso do primeiro recurso interposto, terá que recolher integralmente o preparo do recurso. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 1º, parágrafo 8º). Vide, também, Nota Integrante nº 03 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.
- 14)** Atos retificatórios – É vedada a cobrança de custas e emolumentos por atos retificatórios, por comprovado erro da serventia, devendo ser observado o teor do art. 29 do CPC (Proc. Adm. nº 54.325/2005 (D.O. de 14/07/2005, fls. 71).



15) Em custas finais: Proc. Adm. nº 162.282/2002 (D.O. de 26/03/2003, fls. 67) – Penhora de bens e intimação do devedor para ciência do gravame: Duas diligências. Atos distintos, custas distintas, em separado. Idem para o arresto e devida intimação (Proc. nº 8.803/2001, D.O. de 17/04/2001, fls. 37), bem como para a citação e intimação para cumprimento de tutela antecipada ou comparecimento à audiência, ainda que se trate de uma única pessoa a ser citada e intimada em um único endereço (Procs. nºs 164.635/2001, D.O. de 02/04/2002, fls. 27; 46.541/2003, D.O. de 07/05/2003, fls. 61, e 158.565/2005, D.O. de 23/08/2005, fls.47).

16) Em custas finais: citação de dois réus na pessoa de um mesmo procurador com poderes para representar ambos - Exigibilidade de recolhimento de custas, para cada citação, recolhendo-se o valor normal de uma citação (Tabela 07, item 1, primeira hipótese, da referida Portaria de Custas Judiciais), acrescido do valor diferenciado para o segundo réu, tendo em vista que as diligências ocorreram num único endereço (Tabela 07, item 1, segunda hipótese, da Portaria em tela). Proc. Adm. nº 216.177/2003 (D.O. de 21/07/2004, fls. 37).

17) Em custas finais: leilão negativo efetuado por OJA em Juizado Especial Cível ou Juízo comum: incidência de custas previstas no item 6 da Tabela 07, da aludida Portaria, a serem arcadas pelo executado. Nos Juizados Especiais, deve-se observar as hipóteses contidas no art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/1995. Proc. Adm. nº 38.422/2004 (D.O. de 08/11/2004, fls. 62).

18) Em custas finais: publicação de editais nos Juizados Especiais Cíveis – inexistência do dever de recolhimento prévio de valores referentes à publicação de editais de leilão nos JECS , que somente serão recolhidos nas hipóteses de: a) reconhecimento de litigância de má-fé; b) execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, nas quais a execução será onerosa, suscitando o recolhimento de custas e de todas as despesas judiciais, incluindo-se os valores atinentes ao edital de leilão, pelo executado, que deverá efetuar o pagamento ao final, antes da baixa (decisão no processo adm. nº 2008-250.747).

19) Em custas finais: conforme o item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011, na avaliação de bens realizada pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, incidem as custas previstas na Tabela 05 da Portaria de Custas Judiciais, a serem recolhidas nas hipóteses delineadas pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 e discriminadas pelo Provimento CGJ nº 80/2011. Vide, também, Observação “A” da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais.

20) Conforme o item 04, do Aviso CGJ nº 381/2011, a formulação de pedidos com valor econômico suscita a incidência de taxa judiciária sobre o valor global dos pedidos. Sendo um pedido líquido e o outro ilíquido, cobrar-se-á 2% (dois por cento) do valor pretendido na inicial quanto ao pedido líquido, acrescido de uma taxa judiciária mínima, na forma do item 03 do referido aviso. Vide também Art. 5º da Portaria de Custas Judiciais e Avisos CGJ de nº 63/1997 e 64/2001.

21) Conforme o Aviso CGJ nº 648/2012 (que corrobora o disposto no Aviso CGJ 1.030/2011), as despesas com o processamento eletrônico (concernentes às Resoluções TJ/OE 16/2009 e 14/2010 e ao Ato Normativo TJ 25/2010) devem ser recolhidas nos seguintes momentos processuais: 1) em sede de todos os Juizados Especiais (com exceção do art. 11, I, do Provimento CGJ nº 80/2011), no momento do recolhimento de custas referentes: 1.1) à interposição do recurso, 1.2) ao não comparecimento do autor em audiência e nas demais hipóteses elencadas no Provimento CGJ nº 80/2011; 2) Nos Juízos Criminais: 2.1) de forma prévia, nas ações penais privadas, 2.2) ao final, pelo réu, se condenado, nas ações penais públicas. Tal aviso também ressalta que a cobrança em momento distinto do discriminado anteriormente, acarretará responsabilização funcional do servidor. Acresce que as Serventias devem fixar o referido aviso em quadro direcionado ao público, bem como que a receita dos Atos dos Escrivães dos Juizados Especiais de Fazenda Pública terá o código de nº 1103-1.



22) O Aviso CGJ nº 648/2012 informa também, em seu item 3, que, para o recolhimento de custas relativas aos Atos dos Escrivães dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, deverá ser utilizado o Código de nº 1103-1.

23) Conforme art. 8º, do Provimento CGJ nº 80/2011, na interposição de recurso por uma das partes em face de sentença em Juizados Especiais de Fazenda Pública, deve-se observar as regras previstas nos artigos 1º a 6º do referido provimento, com a observação obrigatória do Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais). De acordo com o seu art. 9º, se o recurso for interposto pelo réu (ente da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal) em face de sentença ou de deferimento de providências cautelares ou antecipatórias, não haverá recolhimento de custas ou de fundos legais. Já, no caso de recurso pela Autarquia ou Fundação Municipal, deverá haver o recolhimento dos emolumentos de registro e baixa e da taxa devida nos autos, na forma do art. 1º desse Provimento.

24) Ainda de acordo com o Provimento CGJ nº 80/2011, o Parágrafo 1º, do art. 9º, estabelece que os Municípios, quando recorrentes, são isentos de custas e de emolumentos de registro e de baixa, sendo que a isenção da taxa judiciária dependerá de demonstração da existência da reciprocidade tributária prevista no art. 115 do CTE e regulada pelo art. 166 da Consolidação Normativa da CGJ.

25) O Parágrafo 2º, do referido artigo (9º), enuncia que o provimento do recurso interposto pela parte beneficiária da gratuidade de justiça suscita a incidência, para o ente público vencido, do recolhimento dos valores devidos na forma do dispositivo concernente ao referido parágrafo.

26) No âmbito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, de quaisquer providências cautelares o indeferimento ensejará recurso (Lei Federal nº 12.153/2009, artigo 4º) cujo recolhimento será de 22 UFIRs, no valor de R\$ 70,39 (valor de 201s) e dos acréscimos legais incidentes (FUNDPERJ e FUNPERJ), conforme prevê o Art. 10 do referido Provimento.

Quanto aos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, observar **itens 30 a 33** deste inciso IX, que seguem:

30) No âmbito dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o recolhimento das custas deve observar o que dispõe a Observação "D" c/c a Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais, bem como nas medidas cautelares e eventuais ações de natureza cível em trâmite nesta sede suscitam o recolhimento das custas e taxa judiciária, observando-se os valores da Portaria de Custas Judiciais (conforme dispositivos retrocitados), além do Decreto-lei Estadual nº 05/1975, conforme dispõe o art. 11 do Provimento CGJ nº 80/2011. Vide comentários abaixo:

30.1) quanto ao preparo das medidas protetivas de urgência (que correspondem a medidas/tutelas cautelares), temos de saber se as mesmas estão sendo consideradas para um/uns crime(s) de ação penal pública (como, por exemplo, uma medida protetiva/cautelar de afastamento do companheiro/cônjuge, a fim de se evitar lesões corporais que vinham ocorrendo). Caso positivo, as custas das respectivas medidas protetivas (= tutelas/medidas cautelares, com custas previstas na Tabela 01, II, item 7, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais), deverão ser cobradas ao final (na execução), pelo réu, em caso de condenação deste

FONTE:

- Art. 24, IV, e Art. 26, caput, ambos da Lei 3.350/99;

- Nota Integrante nº 16 c/c Observação "D" da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais (que advém do Art. 11, do Provimento CGJ 80/2011, conforme informado em tal Observação).

30.2) Acrescente-se que há incidência de custas, em ações penais públicas ou subsidiárias da pública, somente se houver condenação (e, também, em caso de acordo/transação, situação em que o réu pagará metade de todas as custas incidentes). Isto não só para essas ações (ações penais públicas, e subsidiárias da pública), como



também para as medidas em questão, isto é, medidas/tutelas protetivas/cautelares, que sejam consideradas para ações penais públicas.

30.3) Na hipótese de dúvida no sentido de saber se a medida/tutela protetiva/cautelar está relacionada a crime de ação penal pública (por exemplo, “lesão corporal”) ou a crime de ação penal privada (por exemplo, “injúria”), o servidor, à luz do Art. 166, 2ª parte, da Consolidação Normativa da C.G.J., deverá colocar sob o crivo do Juízo, a fim de que o mesmo estabeleça se a medida está adstrita a um crime de ação penal pública ou a um crime de ação penal privada, ressaltando-se que, se estiver relacionada a este último (isto é, crime de ação penal privada), deverá haver o adiantamento das custas relativas às medidas/tutelas protetivas/cautelares, com o valor a ser computado pela previsão da Tabela 01, II, item 7, alínea “c” (“Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes – Outros procedimentos”).

31) Quanto ao momento do recolhimento das custas e taxa no âmbito dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 11, II, do Provimento CGJ 80/2011), cabe realçar, novamente, o seguinte: nos feitos relativos a ações penais públicas e ações penais subsidiárias da pública, as custas e taxa serão pagas pelo réu, ao final, se condenado. Em se tratando de ações penais privadas, as custas e taxa serão pagas pelo réu, ao final, se condenado. Em se tratando de ações penais privadas, as custas e taxa judiciária serão recolhidas de acordo com o inciso anterior (inciso I) do referido artigo.

32) Conforme inciso III, do supracitado artigo (11), na hipótese de composição de danos cíveis e de transação penal, as custas e taxa judiciária devem ser recolhidas pela metade, pelo autor do fato, na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 8º do mesmo Provimento (Provimento CGJ nº 80/2011).

33) Deve-se utilizar o Código 1103-1 quando do recolhimento dos Atos dos Escrivães (Atos dos Juizados) no âmbito dos Juizados Especiais e Violência Doméstica contra a Mulher. Ressalte-se que, em tais Juizados, a cobrança de custas pela expedição de certidões e pelo ato desarquivamento de processos deverá observar as disposições contidas no art. 11 do supracitado Provimento (80/2011), tudo em conformidade com o disposto nos seus incisos IV e V, respectivamente.

34) Obrigatoriedade do porte de remessa e retorno nos recursos considerados na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (recurso inominado e apelação criminal em ação penal privada em JECRIM): quando da interposição desses recursos, ainda que os autos sejam eletrônicos, há a obrigatoriedade do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, que foi questionada no Proc. Adm. 2017-083218, no qual ficou decidido que a referida Resolução não estabelece tratamento diferenciado entre processos físicos e eletrônicos, no que tange ao recolhimento das custas.

35) Sobre as custas dos recursos considerados na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, deve-se ressaltar que, quando da interposição dos mesmos, ainda que os autos sejam eletrônicos, há a obrigatoriedade do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, que foi questionada no Proc. Adm. 2017-083218, no qual ficou decidido que a referida Resolução não estabelece tratamento diferenciado entre processos físicos e eletrônicos, no que tange ao recolhimento das custas.

36) Conforme Aviso CGJ nº 633/2017, foi estabelecida a necessidade de se observar o cumprimento do Enunciado nº 24 do Aviso TJ nº 57/2010, no âmbito dos Juizados Especiais, que é corroborado por norma específica quanto a custas processuais neste microsistema, *ex vi* do art. 2º, § 2º do Provimento CGJ nº 80/2011.

37) Quanto à análise da cobrança de honorários sucumbenciais no âmbito dos Juizados Especiais, feita no Processo Administrativo nº 2017-115866, observou-se a seguinte decisão: “(...) No caso de execução de honorários sucumbenciais, é devida a cobrança de custas e taxa



judiciária, não havendo ofensa ao disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei Federal n. 9099/1995, por se tratar de direito do advogado que não se confunde com o direito da parte processual”. Segundo fundamentado no referido processo, a execução dos honorários sucumbenciais, a teor do artigo 23 da Lei 8.906/94, tem natureza autônoma, implicando em obrigação do advogado o recolhimento das custas e taxa judiciária, salvo se lhe forem concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.

PRINCIPAIS NORMAS TRATADAS NESTE ESTUDO:

- 1) Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (*publicado no DJERJ de 06/05/2015, pág. 9 e 10*), com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais;
- 2) Aviso CGJ nº 473/2013 (*publicado no DJERJ de 10/04/2013, pág. 40/41*);
- 3) Provimento CGJ nº 80/2011 (*publicado no DJERJ de 03/01/2012, pág. 3 a 5*);
- 4) Código Tributário Estadual (Decreto-Lei Estadual nº 05/1975);
- 5) Lei Estadual nº 3.350/99.
- 6) Portaria de Custas Judiciais (Portaria CGJ nº 368/2016). Vide, também, seu Art. 14, bem como seu Anexo V.
- 7) Provimento CGJ nº 12/2000;
- 8) Avisos CGJ de nº 1.645/2013 e 1.641/2014;
- 9) Processo Administrativo nº 2016-063824;
- 10) Avisos CGJ nº 648/2012 e 1.030/2011.
- 11) Art. 169, inciso III, da Consolidação Normativa-CGJ.